

Artigo 169.º da PPL

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 232.º

Encerramento por insuficiência da massa insolvente

- 1 - Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer oficiosamente do mesmo.
- 2 - Ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.
- 3 - A secretaria do tribunal, quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta, distribui as importâncias em dinheiro existentes na massa insolvente, depois de pagas as custas, pelos credores da massa insolvente, na proporção dos seus créditos.
- 4 - Depois de verificada a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respetiva liquidação.
- 5 - Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, nos casos em que tenha sido aberto incidente de qualificação da insolvência e se o mesmo ainda não estiver findo, este prossegue os seus termos como incidente limitado.
- 6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável na hipótese de o devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas, nos termos do nº 1 do artigo 248.º, durante a vigência do benefício.
- 7 - Presume-se a insuficiência da massa quando o património seja inferior a € 5000.